

Acórdão: 15.189/01/3^a
Impugnações: 40.010104543-57 e 40.010104544-38
Autuado: Antônio Sílvio da Silva
Impugnantes: Garantia Ind. Com. e Import. Ltda. (Coob.)
Mundial Atacadista Ltda. (Coob.)
Proc. Suj. Passivo: Alexandre Filadélfo da Silva/Outra
PTA/AI: 02.000200648-25
Inscrições Estadual: 186.963505-0090 e 186.485688-0023
Origem: AF/Postos Fiscais
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DOCUMENTO INÁBIL PARA OPERAÇÃO – LOCAL DE SAÍDA DIVERSO – Desclassificação da nota fiscal apresentada por não ser o documento hábil para acobertar a operação, tendo em vista que restou evidenciado nos autos que a mercadoria saiu de estabelecimento diverso do emitente do documento fiscal apresentado ao Fisco.

Lançamento Procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte desacobertado de feijão. A nota fiscal de n.º 018.100, emitida em 20/04/01 pela Coobrigada Mundial Atacadista Ltda. foi considerada inábil para acobertar a operação, tendo em vista que a mercadoria autuada saiu do estabelecimento da empresa Garantia Industrial Comércio e Importação Ltda. (Irregularidade constatada através do documento “ Compromisso de Transporte Autônomo” emitido por Garantia Ind. Com. e Importação Ltda. e pelas declarações prestadas pelo motorista e pelo Autuado.)

Lavrado em 27/04/01 – AI n.º 02.000200648-25 exigindo ICMS, MR e MI.

Inconformadas, as Coobrigadas apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnações de fls. 82/88 e 98/104.

O Fisco manifesta às fls. 117/120, refutando as alegações das Impugnantes.

DECISÃO

A acusação fiscal versa sobre exigência de ICMS, MR e MI, decorrente da constatação de transporte de mercadorias desacobertadas de documento fiscal hábil, eis que a nota fiscal n.º 018100, emitida por **Mundial Atacadista Ltda**, fora desclassificada pelo Fisco, tendo em vista não corresponder à operação efetivamente realizada, já que a saída da mercadoria se dera de outra empresa, a saber, **Garantia Ind. Com. Importação Ltda.**

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diversos elementos trazidos aos autos comprovam o real local da saída da mercadoria: a declaração do motorista responsável pelo transporte, aposta no verso da própria nota fiscal desclassificada, a declaração do proprietário do veículo transportador (fl. 10) e, ainda, pelo documento intitulado "Compromisso de Transporte Autônomo" (fl. 12), firmado pelo transportador e a empresa remetente.

As próprias Impugnantes não negam que a mercadoria fora retirada no estabelecimento da Garantia Ind. Com. Imp. Ltda; ambas as coobrigadas tentam eximir-se da obrigação tributária a elas imposta argumentando que a mercadoria teria sido remetida pela empresa Garantia ao comprador, mas por conta e ordem da proprietária, a empresa Mundial Atacadista, para quem fora emitida a nota fiscal nº 031518 (fl. 43), referente ao retorno de mercadoria após beneficiamento.

Contudo, cumpre ressaltar que a modalidade de operação "Venda a Ordem" é disciplinada no Capítulo XXXIX, art. 321, do Anexo IX, do RICMS/96, cujos procedimentos ali determinados não foram observados por nenhuma das Impugnantes.

Vale destacar que a suposta operação de retorno da mercadoria, remetida para beneficiamento em 12/09/00, estranhamente, teria ocorrido somente em 20/04/01, portanto, mais de 7 (sete) meses após a sua remessa.

Causa também estranheza que a empresa que se diz simples beneficiadora de mercadoria de terceiro contrate o serviço de transporte relacionado com a venda de mercadoria que não lhe pertence, conforme evidencia o compromisso firmado à fl. 12.

Assim, diante dos elementos trazidos aos autos e tendo em vista restar configurado que o estabelecimento remetente e vendedor da mercadoria é diverso daquele emitente da nota fiscal apresentada ao Fisco, pertinente se mostra a desclassificação do mesmo, sendo, portanto, legítimas as exigências fiscais tais como lançadas.

Diante do exposto, ACORDA a Terceira Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade em julgar Procedente o Lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros: Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor) e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 12/12/01.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Aparecida Gontijo Sampaio
Relatora